



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Orçamento. Crédito Adicional Especial. Excesso/provável excesso de arrecadação. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 95/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o Chefe do Poder Executivo autorização para abertura de crédito adicional especial na ordem de **R\$ 257.243,18 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos)**, visando dar condição ao Poder Executivo Municipal de adequar as ações no orçamento para aplicação de excessos de arrecadação em contratos e convênios, através da criação de dotações ainda não existentes.

DO DIREITO:

A possibilidade da abertura de Créditos Adicionais Especiais está contida no Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (nosso grifo)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Por sua vez, o Inciso II do § 1º do Artigo 43 da Lei em baila acentua:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

DO MÉRITO:

A matéria busca a abertura de crédito ainda não existente no orçamento geral do Município para 2025.

A pretensão visa proceder à abertura de crédito adicional especial na ordem de **R\$ 257.243,18 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos)**, visando dar condição ao Poder Executivo Municipal de adequar as ações no



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

orçamento para aplicação de excessos de arrecadação em contratos e convênios, através da criação de dotações ainda não existentes.

O Artigo 2º da *petita* esclarece que para cobertura do crédito aberto no artigo 1º será custeado com recursos provenientes de excesso/provável excesso de arrecadação apurado nas respectivas fontes elencadas.

Esta permissiva encontra sustentação no Inciso II, do § 1º, artigo 43º da Lei 4.320/64, acima colacionada.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.



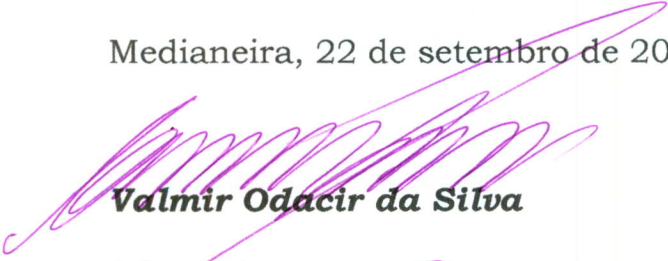
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

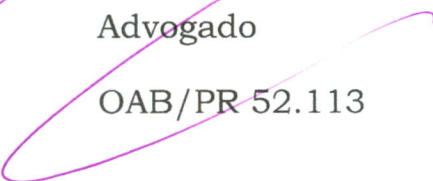
S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 22 de setembro de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado



OAB/PR 52.113